



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

À SEAF,

Processo 2024-W6KCX

Trata-se de pedido de Impugnação apresentada por Priscilla Nunes Balmas Torres, advogada, inscrita na OAB/ES sob nº 19.355, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 011/2025 (ComprasGov nº 90010/2025), que tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de estabilização de talude na EEEM Bráulio Franco, localizada no município de Muniz Freire/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais.

RESUMO

O Edital foi devidamente publicado em 20/08/2025 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), no Jornal A Tribuna, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico da Sedu-ES (<https://sedu.es.gov.br/concorrenca>), em cumprimento das disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 5.352-R/2023.

DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade, o Edital de Concorrência Eletrônica nº 011/2025 (ComprasGov nº 90010/2025), nos moldes do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estabelece na Cláusula Décima Terceira:

13.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail cpl-obras@sedu.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.

13.3 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.3.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

13.4 - Caso o Agente de Contratação/Comissão decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a Autoridade Competente, a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do Agente de Contratação/Comissão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

13.5 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

13.6 - Qualquer modificação no Edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13.7 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por publicação em campo do Sistema de Compras do Governo Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, ficando os interessados obrigados a acessar o endereço para a obtenção das informações prestadas.

Em observância aos ditames nos itens 13.1 e 13.2 do Edital, esta Secretaria recebe a impugnação apresentada por Priscilla Nunes B. Torres, subscritora da peça.

No tocante a tempestividade, conforme peça #156, o protocolo da impugnação foi realizado em 11 de setembro de 2025. Dessa forma, a impugnação apresentada mostra-se intempestiva. Isso porque, da análise conjunta dos arts. 164 e 183, § 1º da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que, a contagem de prazo deve ser realizada retroativamente, desconsiderado o dia da sessão de abertura no cômputo do prazo. Ademais, da interpretação do comando legal, que estipula a obrigatoriedade de protocolar o pedido “até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”, infere-se que à Administração Pública deve ser assegurado o intervalo de 3 (três) dias úteis completos, antes da sessão, para apreciar e decidir sobre a impugnação.

Desta feita, o regramento da impugnação não permite interpretação favorável ao particular para conferir à Administração Pública somente 2 (dois) dias úteis, em violação ao item 13.7 do Edital.

Diante disso, conclui-se que a apresentação da referida impugnação ocorreu de forma intempestiva, razão pela qual esta equipe de contratação resolve não conhecer da impugnação interposta por Priscilla Nunes Balmas Torres.

Não obstante, em atenção ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, a impugnação será recebida no intuito de dirimir as dúvidas do instrumento convocatório e de prestar os devidos esclarecimentos técnicos.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

A Impugnação ao Edital busca a retificação do instrumento convocatório em razão de alegadas omissões e incoerências que, segundo a Impugnante, impactariam na execução da obra. Os principais pontos levantados pela Impugnante, os quais são objeto de solicitação de alteração, são: *i)* correção da planilha orçamentária; *ii)* exclusão da CAT como meio de comprovação da capacidade técnico operacional, exigindo-se a CAO, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023; *iii)* revisão da cláusula 3.2.6 para exigir apenas execução de muro tipo gabião e; *iv)* retificação do item 3.7.3.1, para que a comprovação de execução de muro tipo gabião seja considerada suficiente tanto para o responsável técnico quanto para a empresa.

Adicionalmente, solicitou-se a dilação dos prazos da licitação, caso necessário, para assegurar a ampla participação de licitantes e garantir a competitividade do certame.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Considerando as questões técnicas aduzidas, a impugnação foi encaminhada à Gerência de Rede Física (Gerfe) para apreciação com o objetivo de subsidiar a resposta da equipe de contratação.

Em resumo, em sua manifestação juntada à peça #165, a Gerfe identificou a necessidade de modificação nos documentos técnicos e revisão no Termo de Referência, notadamente quanto às exigências da capacidade técnico-operacional e técnica-profissional.

Quanto aos pontos impugnados de forma geral, a área técnica apresentou seus esclarecimentos nos seguintes termos:

2.1. O ITEM 02.02.01 DA PLANILHA 02 – PREPARO MANUAL DE TALUDE, COMPREENDENDO ACERTO, RASPAGEM EVENTUAL DE ATÉ 0,30M DE PROFUNDIDADE E AFASTAMENTO LATERAL

Após consulta a área técnica responsável pelo levantamento dos serviços (documento sob registro E-Docs n.º 2025-SGKV5S), foi informado que serviço de preparo manual de talude, compreendendo acerto, raspagem eventual de até 0,30 m de profundidade e afastamento lateral, tem caráter de atividade complementar de acabamento e regularização superficial do talude, executada manualmente, com as seguintes finalidades:

- corrigir pequenas irregularidades e saliências;
- remover materiais soltos ou vegetação residual;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

- conformar a superfície até a profundidade máxima de 0,30 m;
- afastar lateralmente o material retirado dentro da própria área da obra.

A área de 389,03 m² corresponde à projeção da encosta do talude e de sua base. Importante destacar que a referência de 0,30 m não está vinculada à altura de escavação necessária para a implantação do muro de gabião, tampouco à sua altura total (6,15 m). Esse limite refere-se exclusivamente à profundidade máxima da raspagem superficial do talude, quando necessária, para fins de regularização.

Esclarece-se, ainda, que o preparo manual do talude não substitui nem se confunde com os serviços preliminares de limpeza do terreno, que incluem corte, destocamento, arrancamento de arbustos, raspagem inicial, limpeza geral e transporte de materiais. O preparo manual constitui, portanto, uma etapa complementar, realizada após a limpeza e desobstrução do terreno, com a finalidade de adequar e uniformizar a superfície do talude, garantindo melhores condições para a posterior execução das estruturas em gabião.

Diante do exposto, não se vislumbra a necessidade de manutenção do acerca deste item da planilha orçamentária, em razão do esclarecimento ora apresentado.

2.2. FECHAMENTO LATERAL DO MURO DE GABIÃO

Conforme consulta realizada ao projetista responsável pelo escalonamento do muro de gabião (documento sob registro E-Docs n.º 2025-0448XN), não se identificou a necessidade de execução de fechamento lateral. A avaliação considerou a topografia do terreno, que apresenta traçado curvo, e o próprio dimensionamento escalonado do paramento, que assegura o confinamento do aterro existente.

O projetista concluiu que o alinhamento curvo e escalonado do solo promove a distribuição adequada dos esforços laterais, garantindo a estabilidade global da estrutura, sem exposição das extremidades a solicitações adicionais que exijam fechamento lateral.

Essa solução está em conformidade com as práticas recomendadas de projeto e execução de estruturas de arrimo em gabião, conforme estabelecido na Norma DNIT 103/2009 – Estruturas de arrimo com gabião, que determinam a obrigatoriedade do fechamento e amarração apenas nas faces efetivamente expostas.

Dessa forma, a não inclusão do item de fechamento lateral na planilha orçamentária está plenamente justificada, não comprometendo a segurança, a estabilidade nem a durabilidade do muro de gabião.

2.3. ITEM 03.01.01



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

Em atenção à impugnação apresentada, especificamente quanto aos itens 03.01.01 (Gabião caixa), 03.01.02 (Gabião colchão) e 03.01.03 (Gabião saco) da planilha orçamentária, cumpre destacar que a área técnica esclareceu (documento sob registro E-Docs n.º 2025-SGKV5S) que, para a elaboração das composições de custos referentes à execução dos referidos serviços, foram utilizadas as referências constantes no SINAPI.

Conforme consignado no Caderno Técnico de Composições – Gabiões: Execução de Muro e Proteção Superficial, já se encontram contempladas, na produtividade da composição, as atividades de enchimento das gaiolas com material granular tipo rachão, bem como a respectiva acomodação e adensamento no interior das gaiolas.

Ademais, quanto ao transporte do material até o local da obra, ressaltou a área técnica que, no valor do preço unitário adotado, já está considerado o fornecimento do insumo posto em obra, não cabendo, portanto, a inclusão de custos adicionais relativos a esta etapa.

2.4. BOMBA E ENSECADEIRA

Conforme consulta realizada ao projetista responsável pelo escalonamento do muro de gabião (documento sob registro E-Docs n.º 2025-0448XN), a execução da base utilizando a técnica do 'gabião em saco' é considerada a solução mais adequada para o suporte do paramento. Essa metodologia permite a elevação controlada da base, promovendo uma superfície regularizada que garante que o greide da base fique acima do nível da água do rio, condição essencial para assegurar a resistência estrutural do muro ao término da execução.

O projetista concluiu que, com esta técnica, não se faz necessária a utilização de bomba e ensecadeira, procedimentos que, além de complexos e trabalhosos, não proporcionariam vantagens significativas em termos de estabilidade ou desempenho estrutural. A solução adotada atende plenamente às boas práticas de execução de muros de gabião em ambiente fluvial, garantindo que o enchimento do gabião seja apoiado sobre base estável e resistente.

Portanto, a não inclusão do item de bomba e ensecadeira na planilha orçamentária está justificada, mantendo a conformidade com as condições de segurança, durabilidade e desempenho estrutural previstas pelo projetista no escalonamento do muro.

2.5. ITEM 3.2 E SEQUENTES, CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A minuta padrão da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) do Espírito Santo, aplicável aos editais de concorrência para contratação de obras e serviços de engenharia, não prevê a exigência de apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

Contudo, a Certidão de Acervo Operacional (CAO), prevista nas Resolução do Conselho Federal de Engenheiros e Agrônomos n.º 1.137, de 31 de março de 2023, é emitida pelo CREA com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e serve para comprovar a participação de profissionais e empresas em obras e serviços. Contudo, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial os art. 67, inciso II e Art. 88, §3º, exige comprovação mais abrangente da capacidade técnico-operacional, incluindo a avaliação do desempenho pretérito, indicadores objetivos aferíveis e registro de penalidades aplicadas, aspectos que a CAO não contempla.

Dessa forma, a CAO tem caráter complementar, mas não substitui os atestados contratuais emitidos pelos contratantes, que representam a efetiva avaliação da qualidade da execução. A decisão administrativa de não exigir a CAO de forma exclusiva está em consonância com a legislação vigente, pois privilegia uma análise mais robusta da capacidade operacional, em conformidade com os princípios de qualidade, eficiência e interesse público previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.6. INCOERÊNCIA DOS ITENS 3.2.6 E 3.7.3.1

Considerando que, nos termos do §1º do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a execução deve observar as condições estabelecidas no projeto e nas especificações técnicas, cumpre esclarecer que a metodologia construtiva aplicável às diferentes tipologias de gabiões — caixa, colchão e saco — é equivalente, uma vez que todas seguem o mesmo processo executivo, abrangendo procedimentos de amarração, preenchimento e interligação entre unidades.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de qualificação técnica deve ser analisada à luz do disposto no art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que distingue a capacidade técnico-operacional (relativa à experiência da empresa) da capacidade técnico-profissional (relativa à experiência do responsável técnico). A exigência de atestados específicos para comprovação da execução de cada uma das três tipologias de gabião — caixa, colchão e saco — implica, na prática, em equiparação indevida da capacidade técnico-operacional à capacidade técnico-profissional, quando o mais adequado seria exigir a comprovação da experiência de execução de gabiões, tanto para a capacidade técnico-operacional quanto para a técnico-profissional, uma vez que o método construtivo é idêntico para todas as tipologias.

Tal interpretação está em consonância com o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações, preservando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

CONCLUSÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

Compulsando os autos para a elaboração da resposta à impugnação, a Equipe Técnica da GERFE observou a necessidade de revisão imediata do Termo de Referência.

Essa medida é indispensável para assegurar igualdade de condições aos licitantes, prevenção de riscos legais, obtenção da proposta mais vantajosa, segurança jurídica e regularidade dos atos administrativos, resguardando o interesse coletivo e mitigando os riscos inerentes ao processo licitatório.

DECISÃO

Por todo o exposto, este setor de contratação, representado pelos subscritores, opina pelo **não conhecimento** da impugnação interposta, eis que intempestiva.

No entanto, em razão da necessidade de revisão no Termo de Referência apontada pela Gerência de Rede Física Escolar – Gerfe e visando cumprir o dever de a Administração rever seus próprios atos, as questões aduzidas em sede de impugnação foram apreciadas e serão **parcialmente acolhidas**, pelas razões supramencionadas, decidindo-se, portanto, pela suspensão da sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 011/2025 (ComprasGov 90010/2025) marcada para o dia 16/09/2025.

Por fim, submete-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente.

Vitória/ES, 15 de setembro de 2025.

Izaura da Conceição Malverdi Barboza
Agente de Contratação

Vinicius Machado Borges
Equipe de Apoio

Larisse Brunoro Grecco
Equipe de Apoio

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SUCOM - SEDU - GOVES

assinado em 15/09/2025 15:53:40 -03:00

LARISSE BRUNORO GRECCO

ESPECIALISTA EM POL. PUB. E GESTÃO GOVERNAMENTAL

GS - SEDU - GOVES

assinado em 15/09/2025 15:51:39 -03:00

VINICIUS MACHADO BORGES

FUNÇÃO GRATIFICADA TÉCNICA FGT

SUCOM - SEDU - GOVES

assinado em 15/09/2025 15:53:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/09/2025 15:53:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SU- COM - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-7DM7VF>